



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.034, DE 2014

(Do Sr. Danilo Forte)

Impõe a decretação de prisão preventiva em caso de reincidência na prática de crimes dolosos contra a vida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5305/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 312-A. A prisão preventiva deverá ser decretada quando houver prova da existência de crime doloso contra a vida e indício suficiente de autoria e o agente já tiver sido condenado por outro crime desta espécie, com sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. A prisão preventiva decretada com base na hipótese prevista no caput não poderá ser revogada, exceto se houver modificação de suas condicionantes.” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos fatos que mais causa comoção social é a reincidência da prática criminosa grave, mormente nos casos de crimes dolosos contra a vida, praticados por quem já foi condenado anteriormente pelo mesmo crime. Exsurge daí um profundo sentimento de impunidade e impotência do Estado e da sociedade, perante essas demonstrações de barbárie social.

Busca-se, com a modificação legislativa proposta, determinar que seja decretada a prisão preventiva do agente sobre o qual recai indício suficiente de autoria de crime doloso contra a vida, quando este já tiver sido condenado preteritamente por outro crime desta mesma espécie, com sentença transitada em julgado.

Busca-se ainda determinar que a prisão preventiva decretada seja mantida, indefinidamente, exceto se houver modificação de suas condicionantes, ou seja, se a existência do crime ou o indício de autoria que recai sobre o agente for afastado.

Com tais determinações, objetiva-se conferir maior segurança à população, mormente às vítimas de crimes dolosos contra a vida, bem como aos

seus parentes e amigos que, com a soltura do investigado, passam a se sentir amedrontados com a possibilidade de que o investigado realize investidas contra sua incolumidade física, notadamente no sentido de intimidá-las para atrapalhar a investigação criminal. Bem se sabe que é muito comum que tais ameaças ocorram, deixando a sociedade, a vítima, sua família e seus amigos em situação de extrema vulnerabilidade, sem tranquilidade para seguir com a vida normalmente, não sendo raro que as vítimas de tais intimidações tenham que se mudar para locais longínquos, a fim de se protegerem das injustas ameaças. Objetiva-se, assim, com a modificação legislativa proposta, que estes sujeitos sejam retirados de circulação, ao menos enquanto pairarem sobre eles os indícios de autoria do crime perpetrado e a existência deste.

Ainda, é evidente que sociedade repugna que alguém, que já tenha sido condenado anteriormente por crime doloso contra a vida (ou seja, um sujeito de alta periculosidade) venha a responder em liberdade novo processo por outro crime doloso contra a vida. Não mais se admite que isso ocorra.

O Código de Processo Penal atual prevê entre as hipóteses que fundamentam a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública. Sob essa rubrica os juízes têm incluído os motivos seguintes: 1) reiteração da prática criminosa; 2) periculosidade do agente; 3) gravidade do delito; 4) caráter hediondo do crime; 5) repercussão social do fato; 6) credibilidade da justiça; e, finalmente, 7) clamor social, público ou popular. Dessas hipóteses, a reiteração da prática criminosa tem sido a mais aceita pela doutrina e pela jurisprudência, com pequena divergência.

É constante no STF o enunciado seguinte: “A garantia da ordem pública se especializa na necessidade da prisão para evitar a reiteração de práticas criminosas graves, objetivamente consideradas com base em elementos colhidos nos autos da ação penal”.

Destacando na lei processual penal o motivo da prisão com fundamento na garantia da ordem pública e o requisito da demonstração nos autos dos elementos que levam a essa convicção, espera-se que o instituto seja aperfeiçoado.

São essas as razões pelas quais solicito aos nobres Pares o apoio a essa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2014.

DEPUTADO DANILO FORTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**
[\(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

.....

**CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA**

.....

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)*

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). *[\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)*

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
